

MENSAGEM Nº

2

de

24.06.04

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

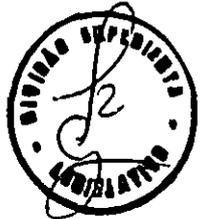
À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 72
De 29/06 2004



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



OFICIO Nº 4348/2004.

Fortaleza, 24 de junho de 2004

Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios.

O reajuste aqui proposto, guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

Certo de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa, haverão de conferir o necessário apoio a essa propositura, rogo a V. Exa., emprestar colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus pares, protestos de consideração e apreço.

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
PRESIDENTE

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

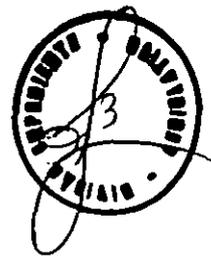
EM 25/06/04

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º. – Ficam reajustados, a partir de 1º de julho de 2004, os valores dos vencimentos, e representações do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei .

Art. 2º. – O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade .

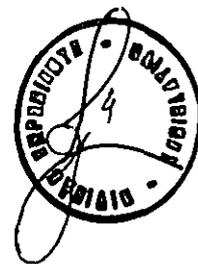
Art. 3º. - Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, perceberá remuneração inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)

Art. 4º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2004.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2004.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.069,54	2.374,38
SUBSECRETÁRIO	962,59	2.136,94



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



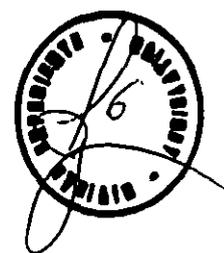
Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2004.

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	260,90	2.609,00	2869,90
DNS-2	175,02	1.750,21	1.925,23
DNS-3	122,51	1.225,14	1.347,65
DAS-1	85,75	857,58	943,33
DAS-2	64,32	643,19	707,51
DAS-3	48,24	482,37	530,61

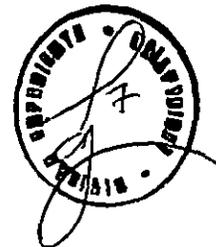


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de julho de 2004

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	260,00	260,00
2.	260,00	260,00
3.	260,00	260,00
4.	260,00	263,91
5.	260,00	277,09
6.	260,00	290,92
7.	260,00	305,50
8.	260,00	320,78
9.	260,00	336,79
10.	260,00	353,63
11.	260,00	371,30
12.	260,00	389,87
13.	260,00	409,36
14.	260,00	429,83
15.	260,00	451,33
16.	260,00	-
17.	260,00	-
18.	260,00	-
19.	260,00	-
20.	260,00	-

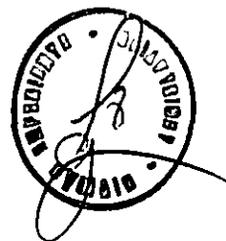


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 65 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publicar-se e Incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão _____
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

Em 25 / 06 / 4



Parecer nº L0174/04

Mensagem 02/2004-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 02/2004-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará .”*

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que:

“ O reajuste aqui proposto guarda relação com a política financeira adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, Parágrafo único da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

2

7



Em relação à revisão das pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores em atividade – art. 2º. do projeto – cumpre ressaltar que a mesma decorre do disposto no art. 40, § 8º. da Constituição Federal.

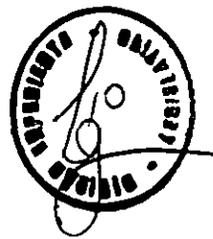
Outrossim, se depreende da redação do art. 4º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*.

No que diz respeito, aos valores da Tabela ADO, dos níveis 1 ao 20 e ANS 1 ao 3, são juridicamente inadmissíveis, posto que se confrontados com os valores anteriores definidos pela Lei nº 13.255, de 05 de agosto de 2002, constata-se a incidência de reajuste superior ao índice geral de 6%, em confronto com a Constituição Federal de 1998 que determina a revisão geral no mesmo percentual.(art. 37,X). Outrossim, não se deve olvidar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal entende que a constatação do valor do salário mínimo, devido como menor remuneração ao servidor, não se faz pelo vencimento-base, mas pelo total da remuneração.

2

8



Destarte, a propositura em análise se afigura viável, salvo quanto aos valores das Tabelas ADO níveis 1 ao 20 e ANS 1 a 3.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 25 de junho de 2004.**

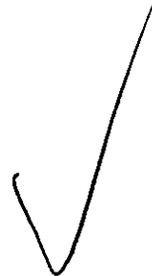


José Leite Jucá Filho

Procurador



110-01



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 02/04 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.**

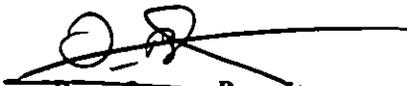
Art. 1º. O Anexo III a que se refere o Art. 1º do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 02/04, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará passa a ter os seguintes valores:

Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei nº _____ de _____ de junho de 2004.

CARGOS DE CARREIRA

NIVEL	ADO	ANS
1	179,35	227,97
2	179,35	239,42
3	179,35	251,38
4	179,35	263,90
5	179,35	277,09
6	179,35	290,92
7	179,35	305,50
8	179,35	320,77
9	179,35	336,79
10	179,35	353,62
11	179,35	371,29
12	183,59	389,86
13	187,45	409,36
14	191,52	429,83
15	195,79	451,33
16	200,09	
17	204,98	
18	208,87	
19	213,45	
20	218,12	

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos _____ de junho de 2004.


Dep. Osmar Baqtil

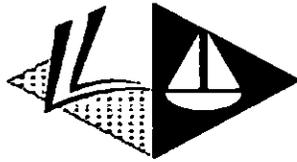


JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa destina-se a possibilitar a correção dos valores do Anexo III, compatibilizando-o com o Art. 37, X da Constituição Federal.



Dep. Osmar Baquit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02/04 TCM

Designo Relator o Sr. Deputado Adahil Barreto

Comissão de Justiça, em 25 de junho de 2004.


Presidente da CCJR

PARECER

Favorável à mensagem e proposta n.º 04.

em 25/6/04

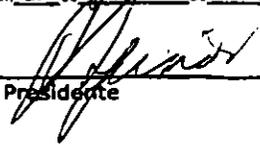
Adahil Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR

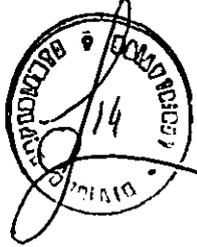
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE junho DE 2004


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004


Presidente

Em conjunto com a Comissão de Serviço Público.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM 02/04 - TCM

RELATOR: Dep. Adahil Barreto

PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E EMENDA 01.

Fortaleza, 25 de julho de 2009

Relator

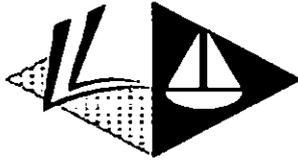
POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

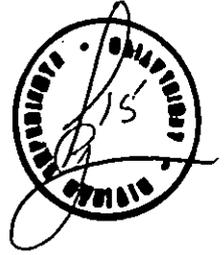
Fortaleza, 25 de julho de 2009.

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



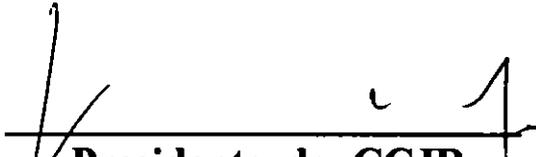
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



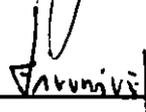
MENSAGEM N.º 02/04 TCM

Designo Relator o Sr. Deputado Adahil Barreto

Comissão de Justiça, em 25 de junho de 2004.


Presidente da CCJR

PARECER

 (m.v.) 25/6/04

(m) 25/6/04


Adahil Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual

R E L A T O R

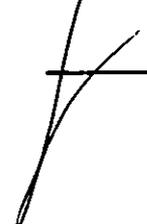
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004


Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 29 de junho de 2004

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 29 de junho de 2004

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/04 TCM

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir de 1.º de julho de 2004, os valores dos vencimentos e representações do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, perceberá remuneração inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2004.



PRESIDENTE

RELATOR

Anexo I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º de de julho de 2004.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.069,54	2.374,38
SUBSECRETÁRIO	962,59	2.136,94

Anexo II a que se refere o art. 1.º da Lei n.º de de julho de 2004.

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	260,90	2.609,00	2.869,90
DNS-2	175,02	1.750,21	1.925,23
DNS-3	122,51	1.225,14	1.347,65
DAS-1	85,75	857,58	943,33
DAS-2	64,32	643,19	707,51
DAS-3	48,24	482,37	530,61

Anexo III a que se refere o art. 1.º da Lei n.º de de julho de 2004

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	179,35	227,97
2.	179,35	239,42
3.	179,35	251,38
4.	179,35	263,90
5.	179,35	277,09
6.	179,35	290,92
7.	179,35	305,50
8.	179,35	320,77
9.	179,35	336,79
10.	179,35	353,62
11.	179,35	371,29
12.	183,59	389,86
13.	187,45	409,36
14.	191,52	429,83
15.	195,79	451,33
16.	200,09	
17.	204,98	
18.	208,87	
19.	213,45	
20.	218,12	

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16/07/2004.

Lucio Goncalves
GOVERNADOR DO ESTADO
Lucio Goncalves de Alcântara



Lei nº 13.509, de 16.07.04



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E DOIS

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir de 1.º de julho de 2004, os valores dos vencimentos e representações do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, perceberá remuneração inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

Gett



Anexo I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.509 de 16 de julho de 2004.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.069,54	2.374,38
SUBSECRETÁRIO	962,59	2.136,94

Gege



Anexo II a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.509, de 16 de julho de 2004.

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	260,90	2.609,00	2.869,90
DNS-2	175,02	1.750,21	1.925,23
DNS-3	122,51	1.225,14	1.347,65
DAS-1	85,75	857,58	943,33
DAS-2	64,32	643,19	707,51
DAS-3	48,24	482,37	530,61

Three handwritten signatures in black ink, located below the table.

Gepe¹



Anexo III a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.509, de 16 de julho de 2004

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	179,35	227,97
2.	179,35	239,42
3.	179,35	251,38
4.	179,35	263,90
5.	179,35	277,09
6.	179,35	290,92
7.	179,35	305,50
8.	179,35	320,77
9.	179,35	336,79
10.	179,35	353,62
11.	179,35	371,29
12.	183,59	389,86
13.	187,45	409,36
14.	191,52	429,83
15.	195,79	451,33
16.	200,09	
17.	204,98	
18.	208,87	
19.	213,45	
20.	218,12	

VIDENCIADO O AUTOGRÁFO
LEI Nº 72 DE 29 6 4

Guacian

E Nº 13.509 de 16/7/14

PUBLICADA 20 7 14

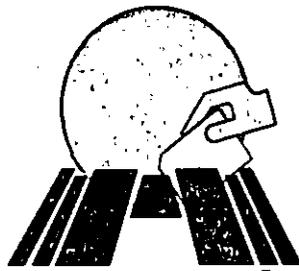
Guacian

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

M 9 12 05

Guacian



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



ANO _____

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM _____

ESPÉCIE _____

DATA DO DOCUMENTO _____

DATA DA ENTRADA _____

INTERESSADO _____

PROCEDÊNCIA _____

OBSERVAÇÕES _____